



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

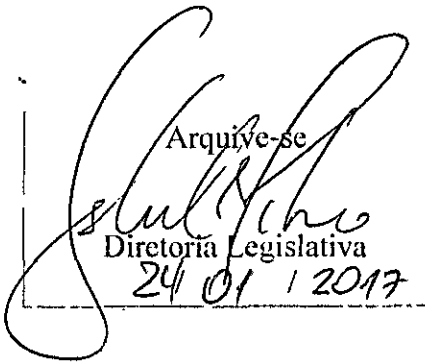
Processo: 72.073

PROJETO DE LEI Nº. 11.729

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

24 01 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 11.729

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora 09/02/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Processo CJ nº: 808</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 10/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 10/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 10/02/15 861</p>
<p>À CFO</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 23/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 23/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 23/02/2015 871</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

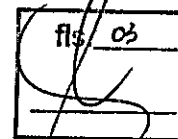
--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 011/2015

Processo nº 26.374-8/2014



Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que objetiva a revogação da alínea "e" do artigo 13 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, para deixar de obrigar os comerciantes ambulantes a apresentar documento que comprove a quitação de contribuição assistencial confederativa, para concessão de licenciamento de atividades.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 04

Processo nº 26.374-8/2014

PUBLICAÇÃO
13/02/15

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
10/02/15

RETIRADO
Diretoria Legislativa
20/01/2017

PROJETO DE LEI Nº 11.729

Art. 1º. Fica revogada a alínea “e” do artigo 13 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

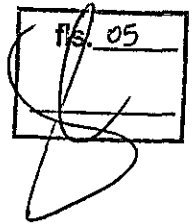

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara e dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei que objetiva a revogação da alínea "e" do artigo 13 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, para deixar de obrigar os comerciantes ambulantes do Município a apresentar documento que comprove a quitação de contribuição assistencial confederativa para instrução de procedimento administrativo referente ao requerimento para concessão de licenciamento de exercício da atividade de comércio ambulante no Município de Jundiaí.

A sua revogação se deve às recentes discussões judiciais em tribunais superiores brasileiros em torno da constitucionalidade e admissibilidade da obrigação imposta pelo artigo 608 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). De acordo com este dispositivo, os órgãos públicos são obrigados a exigir a comprovação de pagamento de contribuição sindical para a concessão de licenças para a exploração de atividade ao particular. Cabe observar que o artigo 608 está em vigor e ainda não foi declarado inconstitucional, muito embora já exista farta jurisprudência pátria que assim o faça. Entende-se que a contribuição sindical possui natureza tributária e que o seu credor, no caso os sindicatos, possui meio próprio para atingir seu crédito, figurando-se coerção ilegal impedir o exercício da profissão frente à exigência de comprovação de seu pagamento.

Nesse sentido, a presente propositura tem o intuito de se evitar eventuais questionamentos judiciais por parte dos comerciantes ambulantes que desejem exercer sua atividade, mediante a concessão de licenciamento pelo Município de Jundiaí, razão pela qual, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu valioso apoio para sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

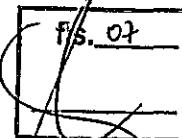
Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I.- "A" - deficientes físicos;
- II - "B" - sexagenários;
- III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entenda-se como:



derá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Artigo 12 - O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Artigo 14 - Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:



tabelecimentos assemelhados;

f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;

h) em frente a residências, sem anuência do morador;

i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;

j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 20 - É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuti-



LEI Nº 4.733, DE 12 DE MARÇO DE 1996

Altera a Lei 4.385/94, para exigir, no comércio e serviços ambulantes, uso de sobreveste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de fevereiro de 1996 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"h) usar sobreveste tipo capa sem mangas, conforme definido em regulamento".

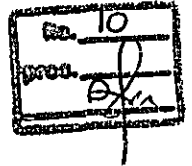
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de mil novecentos e noventa e seis (12.03.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de mil novecentos e noventa e seis (12.03.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 808**

PROJETO DE LEI Nº 11.729

PROCESSO Nº 72.073

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial para o licenciamento na atividade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

PARECER:

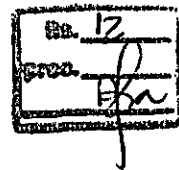
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. 13, I, c/c o art. 45), em face de intentar a revogação de dispositivo da Lei 4.385/94.

A justificativa do projeto de lei oferece argumentos para a adoção da medida intentada, decorrentes da inviabilidade de aplicação efetiva do art. 608 da CLT, que busca revogar, por não ser apropriada a exigência de comprovação de pagamento de contribuição sindical para concessão de licenças e exploração de atividade ao particular.



Por fim, insta consignar, o acórdão do
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo :

VOTO Nº 4395 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9223304-13.2008.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO APELANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO JUÍZA CINTHIA THOMÉ; Emenda: MANDADO DE SEGURANÇA. Sindicato dos taxistas autônomos do Estado de SP. IPVA. Pretensão consubstanciada em compelir a Municipalidade a exigir prova de recolhimento das contribuições sindicais, como requisito indispensável para a concessão ou renovação de alvarás de táxi e estacionamento, assim como, a revisão das licenças concedidas no exercício de 2007, intimando-se os interessados a comprovarem o recolhimento das contribuições em questão, sob pena de revogação dos alvarás. Sentença que julgou o processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Reforma. Necessidade. Julgamento da ação pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Imposição de restrições que inviabilizem o exercício da atividade profissional no intuito de recolher tributos. Inadmissibilidade. Precedentes do E. STF. Direito líquido e certo. Ausência. Pedido improcedente.



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

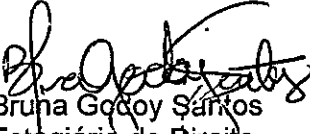
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000415281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9223304-13.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO, é apelado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PUBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

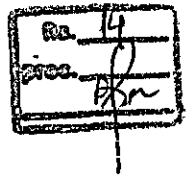
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) e URBANO RUIZ.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 4395
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9223304-13.2008.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO
JUÍZA CINTHIA THOMÉ

MANDADO DE SEGURANÇA. Sindicato dos taxistas autônomos do Estado de SP. IPVA. Pretensão consubstanciada em compelir a Municipalidade a exigir prova de recolhimento das contribuições sindicais, como requisito indispensável para a concessão ou renovação de alvarás de táxi e estacionamento, assim como, a revisão das licenças concedidas no exercício de 2007, intimando-se os interessados a comprovarem o recolhimento das contribuições em questão, sob pena de revogação dos alvarás. Sentença que julgou o processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Reforma. Necessidade. Julgamento da ação pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Imposição de restrições que inviabilizem o exercício da atividade profissional no intuito de recolher tributos. Inadmissibilidade. Precedentes do E. STF. Direito líquido e certo. Ausência. Pedido improcedente.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 130/133, cujo relatório se adota, que reconheceu a carência da ação e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Irresignado, recorre o impetrante. Aduz, em apertada síntese, que impetrou mandado de segurança contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para determinar ao impetrado que somente autorize a emissão ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renovação de alvarás de estacionamento em vias públicas mediante a comprovação de inexistência de débitos relativos a contribuições sindicais, nos termos dos artigos 607 e 608 da CLT.

Requeru, ainda, que as permissões e autorizações concedidas em 2007 fossem revistas, determinando-se aos autorizatários ou permissionários a comprovação de regularidade no recolhimento da contribuição sindical, sob pena de cancelamento dos respectivos alvarás.

Afirma que, as simples leitura do parágrafo anterior evidencia que o pedido não é genérico, mas, sim, determinado.

Sustenta que, não há que se falar em decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, pois *"estamos diante de uma omissão do Apelado que omite do cumprimento do dever que lhe é imposto pela Lei Obreira e pela Lei Municipal."* (fls. 152)

Pleiteia a reforma da r. sentença, nos termos do § 3º, do art. 515 do CPC, para que o recurso seja provido e a segurança concedida (fls. 140/182)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 188/195)

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 203/206)

É O RELATÓRIO.

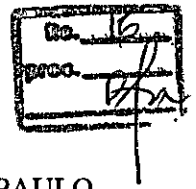
A r. sentença comporta reforma.

Ao contrário do entendimento exteriorizado pela magistrada, o pedido não é genérico, pois não refere-se pura e simplesmente à revogação dos alvarás expedidos no exercício de 2007. O impetrante pretende, em verdade, que a Municipalidade intime os autorizatários e permissionários, pela Municipalidade, a comprovarem a regularidade no recolhimento das contribuições sindicais, sob pena de revogação dos alvarás.

Em tais condições, fica afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, seguindo-se o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O impetrante pretende compelir a Municipalidade a exigir prova de recolhimento das contribuições sindicais, como requisito indispensável para a concessão ou renovação de alvarás de táxi e estacionamento, assim como, a revisão das licenças concedidas no exercício de 2007, intimando-se os interessados a comprovarem o recolhimento das contribuições em questão, sob pena de revogação dos alvarás.

Tais pedidos não podem ser acolhidos, diante da manifesta ausência de direito líquido e certo, pois do inadimplemento de tributo não pode resultar sanção que imponha obstáculo ao exercício de atividade profissional, por representar violação à garantia constitucional da liberdade de trabalho, prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"No julgamento do RE 115.452-ED-EDv/SP, DJ de 6/11/1990, Relator o Ministro Carlos Velloso, o plenário desta Corte reafirmou o princípio subjacente às Súmulas 70, 363 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de ato normativo impor restrições que inviabilizem o exercício da atividade profissional no intuito de recolher tributos atrasados.

No mesmo sentido, o RE 413.782/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 17/3/2005, o RE 231.543/MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28/5/1999, e o RE 216.983-AgR/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 13/11/1998." AI 667603 / RS - RIO GRANDE DO SUL, AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 06/12/2010, DJe-023 DIVULG 03/02/2011 PUBLIC 04/02/2011)

Em tais condições, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PAULO GALIZIA
RELATOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.073

PROJETO DE LEI Nº 11.729, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

PARECER Nº 861

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, caput, e art. 13, I c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 808, de fls. 10/12, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, razão pela qual, acolhemos a matéria e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa de fls. 05.

Parecer, pois, favorável.

Saia das Comissões, 11.02.2015.

APROVADO
R 102/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relato


MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.073

PROJETO DE LEI Nº 11.729, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

PARECER Nº 871

Objetiva-se com o presente projeto de lei, revogar, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 24.02.2015.

APROVADO
24/02/15

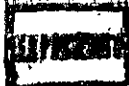
J. J.
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente - Relator


RAFAEL TURRINI PURGATO

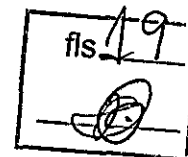

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


DIRLEI GONÇALVES


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

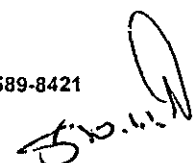
Junte-se, providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(OF. GP.L. n° 025/2017 – fls. 2)

fls. 20
D

PROJETO DE LEI N° 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI N° 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI N° 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI N° 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI N° 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º. de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI N° 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI N° 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI N° 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI N° 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI N° 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI N° 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI N° 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI N° 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI N° 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21.11.17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. n° 025/2017 – fls. 3)

fls. 21

PROJETO DE LEI N° 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI N° 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

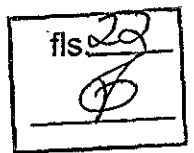
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <u>Ostachler</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>23/01/17</u>

/rc

PROJETO DE LEI Nº. 11.729

Juntadas:

fls. 02/09 em 09.02.15, fls. 10/16 em 09/02/15
fls. 17 em 20/02/2015, fl. 18 em 25/02/15
fls. 19/22 em 23/01/17

Observações: